

ORIENTAÇÕES



SUMÁRIO



CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS EM ELEIÇÃO	03
INSTRUÇÃO NORMATIVA SECOM-PR Nº 2, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009	33
INSTRUÇÃO NORMATIVA SECOM-PR Nº 3, DE 4 DE MARÇO DE 2010	41
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 4/2010/SGCN/SECOM-PR	47
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 13/2010/SGCN/SECOM-PR	53
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 16/2010/SUBEX/SECOM-PR	59



CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS EM ELEIÇÃO





1 - APRESENTAÇÃO

A presente cartilha reúne informações básicas acerca dos direitos políticos e das normas éticas e legais que devem nortear as condutas dos agentes públicos federais no ano de eleições gerais. Tem por objetivo evitar que sejam praticados atos administrativos ou tomadas de decisões governamentais indevidas nesse período, ou em relação aos quais se possa alegar transbordamento da ordem legalmente estabelecida para o pleito eleitoral e potencial influência na sua lisura.

Cabe observar que a disciplina legal contida nos arts. 73 a 78, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições); e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), mormente em seu art. 22, visa a impedir o uso do aparelho burocrático da administração pública de qualquer esfera de poder (federal, estadual, distrital ou municipal) em favor de candidatura, para com isso manter a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Assim, os agentes públicos da administração federal devem ter cautela para que seus atos não interfiram de alguma forma na isonomia necessária entre os candidatos ou violem a moralidade e legitimidade das eleições.

De forma a facilitar a consulta da presente cartilha, foi proposta divisão por temas essenciais à compreensão da matéria, iniciando-se a abordagem pela definição de agente público para fins de aplicação da legislação eleitoral, passando-se, em seguida, para breve explanação a respeito das condições de elegibilidade e inelegibilidade, dos prazos de desincompatibilização e da suspensão ou perda de direitos políticos.

Após apreciação desses aspectos gerais, a proposta da cartilha segue com orientação específica a respeito das condutas vedadas aos agentes públicos, previstas na Lei das Eleições; e, por fim, orientação acerca da melhor conduta ética. Para melhor compreensão, as condutas vedadas pela legislação eleitoral foram aglutinadas por pertinência temática. A descrição de cada uma delas vem acompanhada do período no qual a vedação deve ser observada, das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da legislação

eleitoral e, quando necessário, de exemplos e observações que ajudem a distinguir as condutas vedadas daquelas permitidas.

Contudo, deve-se alertar que, no Código Eleitoral brasileiro, bem como na Lei Complementar nº 64, de 1990, há vedação de caráter amplo e genérico para a administração pública e seus gestores. Trata-se da responsabilização da autoridade e do candidato na hipótese de “uso indevido ou abuso do poder da autoridade”, em benefício de candidato ou partido político.

Isso implica que, além das hipóteses expressamente previstas na Lei das Eleições, a Justiça Eleitoral também tem competência para analisar e punir casos que entender possa ter havido abuso do poder de autoridade. Dessa forma, atos de governo, em determinadas hipóteses e formas, também poderão, mesmo que legais, ser entendidos como abusivos, se de algum modo puderem ser associados como benefício a certo candidato, partido político ou coligação.

Ressalte-se que, do ponto de vista eleitoral, o ato do agente público é ilícito quando sua ação intervier no processo político-eleitoral, beneficiando partido, coligação ou candidato, de maneira a influenciar a consciência eleitoral do cidadão e, conseqüentemente, interferir no equilíbrio do pleito. No entanto, os atos que, mesmo não afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos, desviam de sua finalidade pública podem ser considerados atos de improbidade administrativa, implicando punição aos agentes que os tenham praticado, bem como ao eventual candidato beneficiário da ação.

Nada obstante, não se deve olvidar o fato de que a participação em campanhas eleitorais é direito de todos os cidadãos. Portanto, não é vedado aos agentes públicos participar, fora do horário de trabalho, de eventos de campanha eleitoral, devendo observar, no entanto, os limites impostos pela legislação e pelos princípios éticos que regem a administração pública, que por meio desta cartilha se busca divulgar.

2 - DEFINIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS

De acordo com § 1º do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997:

“Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.”

Verifica-se que a definição dada pela lei é a mais ampla possível, de forma que estão compreendidos:

- os agentes políticos (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, etc.);
- os servidores titulares de cargos públicos ou empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;
- as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (por exemplo: membro de mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório, etc.);
- os gestores de negócios públicos;
- os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

3 - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE

3.1 - CONDIÇÃO GERAL DE ELEGIBILIDADE

I - Natos (art. 12, inciso I, da Constituição Federal - CF):

- os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

II - Naturalizados (art. 12, inciso II, da CF):

- os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Observação: aos portugueses com residência permanente no país, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo nos casos previstos na Constituição (§ 1º do art. 12, da CF).

Observação: a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos na Constituição (§ 2º do art. 12, da CF).

Observação: São privativos de brasileiro nato os cargos (§ 3º do art. 12, da CF):

- de Presidente e Vice-Presidente da República;
- de Presidente da Câmara dos Deputados;
- de Presidente do Senado Federal;
- de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- de carreira diplomática;
- de oficial das Forças Armadas;
- de Ministro de Estado da Defesa (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999).

Observação: Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que (§ 4º do art. 12, da CF):

- tiver cancelada sua naturalização por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
- adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
 - a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
 - b) de imposição de naturalização pela norma estrangeira ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para exercício de direitos civis.

3.2 – OUTRAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

São condições de elegibilidade (§ 3º do art. 14, da CF):

- a nacionalidade brasileira;
- o pleno exercício dos direitos políticos;
- o alistamento eleitoral;
- o domicílio eleitoral na circunscrição;
- a filiação partidária;
- a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

Observação: O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (§ 5º do art. 14, da CF).

3.3 – ELEGIBILIDADE MILITAR

O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (§ 8º do art. 14, da CF):

- se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

3.4 – CASOS DE INELEGIBILIDADE

São inelegíveis para qualquer cargo:

- os inalistáveis e analfabetos (§ 4º do art. 14, da CF; e art. 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);
- no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de estado ou território e do Distrito Federal, de Prefeito, ou de quem os haja substituído

dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (§ 7º do art. 12, da CF; e § 3º do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 1990);

- os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55, da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oitos anos subsequentes ao término da legislatura (art. 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);
- o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderam seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos três anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos (art. 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);
- os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos três anos seguintes (art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);
- os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena (art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);
- os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de quatro anos (art. 1º, inciso I, alínea “f”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);
- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);
- os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional que beneficiarem a si ou a terceiros pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo (art. 1º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);

- os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade (art. 1º, inciso I, alínea “i”, da Lei Complementar nº 64, de 1990).

4 - PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER A CARGOS ELETIVOS

4.1 - PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO

(§ 6º do art. 14, da CF e § 1º do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 1990)

O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito (até o dia 3 de abril de 2010) para concorrer a outros cargos.

4.2 - OUTROS PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

(art. 1º, incisos II a VII, da Lei Complementar nº 64, de 1990)

I – não podem concorrer aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República:

- a) até seis meses (até o dia 3 de abril de 2010) depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:
 1. os Ministros de Estado;
 2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto da Presidência da República;
 3. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da União;
 4. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
 5. os Magistrados;
 6. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
 7. os Governadores de estado e do Distrito Federal;
 8. os Interventores Federais;
 9. os Secretários de Estado;

10. os Prefeitos Municipais;
11. os membros do Tribunal de Contas da União, dos estados e do Distrito Federal;
12. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
13. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes.

- b) os que tenham exercido, nos seis meses anteriores à eleição (até o dia 3 de abril de 2010), nos estados, no Distrito Federal, territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;
- c) os que, até seis meses antes da eleição (até o dia 3 de abril de 2010), tiveram competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
- d) os que tenham, dentro dos quatro meses anteriores ao pleito (até o dia 3 de junho de 2010), ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;
- e) os que, até seis meses (até o dia 3 de abril de 2010) depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de presidente, diretor ou superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive por intermédio de cooperativas e de empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;
- f) os que, dentro de seis meses anteriores ao pleito (até o dia 3 de abril de 2010), hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;
- g) os que, membros do Ministério Público, não tenham se afastado das suas funções até seis meses anteriores ao pleito (até o dia 3 de abril de 2010);
- h) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até três meses anteriores ao pleito (até o dia 3 de abril de 2010), garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

II – não podem concorrer aos cargos de Governador e Vice-Governador de estado e do Distrito Federal:

- a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidência da República especificados na alínea “a” do item I anterior e, no tocante às demais alíneas do referido item, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;
- b) até seis meses (até o dia 3 de abril de 2010) depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:
 1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do estado ou do Distrito Federal;
 2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
 3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos municípios;
 4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres.

III – não podem concorrer ao cargo de Senador:

- a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea “a” do item I anterior e, no tocante às demais alíneas do referido item, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;
- b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observadas nos mesmos prazos.

IV – não podem concorrer aos cargos da Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.

Observação: O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos seis meses anteriores ao pleito (até o dia 3 de abril de 2010), não tenham sucedido ou substituído o titular (§2º do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 1990).

5 – PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de (art. 15, da CF):

- cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- incapacidade civil absoluta;
- condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art 5º, inciso VIII, da CF; ou
- improbidade administrativa, nos termos do art. 37, §4º, da CF.

Observação: Os direitos políticos são ativos, que é o direito de votar, ou passivos, que é o direito de ser votado (elegibilidade).

Observação: A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), estabelece, em seu art. 12, entre outras sanções, a suspensão dos direitos políticos por 8 a 10 anos nos casos de condenação pela prática de atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, por 5 a 8 anos, no caso de atos de improbidade que causam prejuízo ao erário; e por 3 a 5 anos, no caso de atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública.

6 – PRINCÍPIO BÁSICO DE VEDAÇÃO DE CONDUTAS

O princípio básico que deve nortear as condutas dos agentes públicos no período de eleição está disposto no caput do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997, ou seja, são vedadas “... condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”.

A prática de condutas vedadas pela Lei nº 9.504, de 1997, pode vir a ser apurada em investigação judicial, conforme o disposto no art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 1990, que trata do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício do candidato ou partido político (cf. TSE, AG nº 4.511, de 23/3/2004, rel. Min. Fernando Neves).

Destaca-se ainda que as condutas enumeradas no art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997, caracterizam atos de improbidade administrativa referidos no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992; e sujeitam-se às disposições desse diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III (cf. § 7º do art. 73, da Lei nº 9.504, de

1.997). Nesse caso, a competência para processar e julgar o ato de improbidade não será da Justiça Eleitoral, mas da Justiça comum (Justiça Federal no caso de autoridade da administração federal). As penalidades também não são de ordem eleitoral, mas de ordem cível-administrativa, àquele que venha a ser condenado.

Por fim, observa-se que o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 105, da Lei nº 9.504, de 1997, de expedir instruções para fiel execução da Lei das Eleições, expediu, após ter realizado audiência pública e ouvido delegados ou representantes dos partidos políticos, a Resolução nº 23.191, de 16 de dezembro de 2009, dispondo, em relação às eleições de 2010, sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha, que serão observadas por esta cartilha.

7 - CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

7.1 - PUBLICIDADE

Definição de propaganda eleitoral

Para o Tribunal Superior Eleitoral, “Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.” (Respe nº 15.732, de 15/4/1999, rel. Min. Eduardo Alckmin; vide, também, entre outros: AAG nº 7.780, de 5/2/2009, rel. Min. Marcelo Ribeiro; e RCED nº 703, de 28/5/2009, rel. Felix Fischer).

7.1.1 - PUBLICIDADE E O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Conduta: infringência ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, o qual determina que a “publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos” (cf. art. 74, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 51, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (cf. inciso XIV do art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 1990), seja infrator candidato ou não; cancelamento do registro de candidatura ou, se eleito, a perda do diploma (cf. art. 74, da Lei nº 9.504, de 1997).

Observação: publicidade oficial – segundo o TSE, “o art. 74 aplica-se somente aos atos de promoção pessoal na publicidade oficial praticados em campanha eleitoral” (AG nº 2.768, de 10/4/2001, rel. Min. Nelson Jobim).

7.1.2 - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Conduta: nos três meses que antecedem o pleito, “com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral” (cf. art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 50, inciso VI, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: nos três meses que antecedem o pleito.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$5.320,50 a R\$106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997; e §§ 4º e 8º do art. 50, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73, da Lei 9.504, de 1997; e § 5º do art. 50, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Observação: segundo o TSE, “basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/07, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período” (AG nº 5.304, de 25/11/2004, rel. Luiz Carlos Lopes Madeira).

Observação: Registre-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza

publicidade institucional por não apresentar conotação eleitoral (Ac. de 7/11/2009 nº AgRgREspe nº 25.748, rel. Min. Caputo Bastos e Ac. nº 25.086, de 3/11/2005, rel. Min. Gilmar Mendes).

7.1.3 – AUMENTO DE GASTOS COM PUBLICIDADE DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES PÚBLICAS

Conduta: realizar, em ano de eleição, antes dos três meses que antecedem o pleito, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos (2007, 2008 e 2009) que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição (2009) (cf. art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 50, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: em ano de eleição, antes dos três meses que antecedem o pleito, ou seja, antes de 3 de julho de 2010 (cf. inciso VII c.c. o inciso VI, ambos do art. 50, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$5.320,50 a R\$106.410,00, aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar, fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997; e §§ 4º e 8º do art. 50, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agende público ou não (cf. § 5º do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997; e § 5º do art. 50, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Observação: requisição de informações sobre gastos: “(...) A Justiça Eleitoral tem competência para requisitar ao Presidente da República informações quanto aos gastos com publicidade (inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral e inciso VII do art. 73, da Lei nº 9.504/97); 2. Partidos políticos, como protagonistas centrais do processo eleitoral, têm legitimidade para pleitear a requisição de tais informações à Justiça Eleitoral; 3. O Presidente da República, chefe do Poder Executivo, é exercente da direção superior da administração pública federal, é responsável pela prestação das informações do gênero. (...)” (Decisão sem número na Petição nº 1.880, de 29/6/2006, rel. Min. Carlos Ayres).

Observação: aumento de despesa em face de necessidade pública: a AGU entende que não haveria vedação na alteração dos gastos com publicidade institucional de

campanhas de interesse da população, em caso de grave e urgente necessidade pública, recomendando, contudo, a prévia consulta ao TSE (Notas nº AGU/LS-02/2002 e AGU/AS-01/2002).

Observação: cálculo das despesas com publicidade: a AGU entende, com esteio na jurisprudência firmada pelo TSE, que: (a) “a restrição (...) é que o cálculo das despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta não excedam, no ano do pleito eleitoral, a média dos gastos nos três últimos anos que o antecedem ou no último ano imediatamente anterior a ele, prevalecerá o que for menor” (nesse sentido, o inciso VII do art. 42, da Resolução TSE nº 22.718, de 28/2/2008, rel. Min. Ari Pargendler); (b) “levando-se em consideração que a média da qual nos fala a lei é a global, para efeito desse limite deve-se observar, de um lado, o somatório dos gastos despendidos pelos órgãos da Administração Pública Direta; e, de outro, o montante referente às entidades da Administração Pública Indireta” (Nota nº AGU/LS-01/2001).

7.1.4 – PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

Conduta: comparecimento de candidato em inaugurações de obras públicas (cf. art. 77, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 53, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 3 de julho de 2010 (cf. art. 53, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Penalidades: cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito (cf. parágrafo único do art. 77, da Lei nº 9.504, de 1997; e parágrafo único do art. 53, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade para as eleições a se realizar nos três anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (cf. inciso XIV do art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 1990).

Observação: abrangência – com a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, a vedação passou a alcançar o simples comparecimento a inaugurações de obras públicas, não mais demandado a participação no evento; além disso, passou a ser aplicável aos candidatos a qualquer cargo, não só aos cargos para o Poder Executivo.

Observação: definição de candidato aplicável ao dispositivo – seguindo o TSE, “A condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de

candidatura. Assim sendo, como ainda não existia pedido de registro de candidatura à época do comparecimento à inauguração da obra pública, o art. 77, da Lei nº 9.504/97 não incide...” (AG nº 5.134, de 11/11/2004, rel. Min. Caputo Bastos; vide também, entre outros: Respe nº 24.911, de 16/11/2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Observação: participação de candidato como espectador: o TSE, mesmo antes da alteração dada pela Lei nº 12.034, de 2009, já entendia que “É irrelevante, para a caracterização da conduta, se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade”, desde que sua presença seja notada e associada à inauguração em questão (Respe nº 19.404, de 18/9/2001, rel. Min. Fernando Neves; vide também, entre outros: Respe nº 23.549, de 30/9/2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

7.1.5 CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS

Conduta: contratação, com recursos públicos, de shows artísticos para inauguração de obras ou serviços públicos (cf. art. 75, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 52, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 3 de julho de 2010 (cf. art. 52, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Penalidades: suspensão imediata da conduta e cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito do candidato beneficiado, seja agente público ou não (cf. parágrafo único do art. 75, da Lei nº 9.504, de 1997; e parágrafo único do art. 52, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

7.1.6 – PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO

Conduta: é vedado, nos três meses que antecedem o pleito, “fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo” (cf. art. 73, inciso VI, alínea “c”, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 50, inciso VI, alínea “c”, do art. 50, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 3 de julho de 2010 (cf. inciso VI, do art. 50, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$5.320,50 a R\$106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504, de 1997; e §§ 4º e 8º do art. 50, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997; e § 5º do art. 50, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

7.2 – BENS, MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS

7.2.1 – CESSÃO E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

Conduta: “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios...” (cf. art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 50, inciso I, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$5.320,50 a R\$106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997; e §§ 4º e 8º do art. 50, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Exemplos: realização de comício em bem imóvel da União, utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral; cessão de repartição pública para atividade de campanha eleitoral; utilização de bens da repartição, tais como celulares e computadores, para fazer propaganda eleitoral de candidato.

Exceção: a vedação de cessão e utilização de bens públicos é excepcionada quando se tratar da realização de convenção partidária (cf. art. 73, parte final do inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 50, parte final do inciso I, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Exceção: a vedação de cessão e utilização de bens públicos não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República; nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contratos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (cf. § 2º, art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997; e § 2º, art. 50, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Observação: O ressarcimento das despesas com uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado. O ressarcimento terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo; e o valor deverá ser ressarcido no prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo turno, se houver (art. 76, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 91, caput e §§ 1º e 5º, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Observação: Serão considerados integrantes da comitiva de campanha eleitoral todos os acompanhantes que não estiverem em serviço oficial (§ 2º, art. 91, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Observação: No transporte do Presidente em campanha ou evento eleitoral, serão excluídas da obrigação de ressarcimento as despesas com o transporte dos servidores indispensáveis à sua segurança e atendimento pessoal que não podem desempenhar atividades relacionadas com a campanha, bem como a utilização de equipamentos, veículos e materiais necessários à execução daquelas atividades que não podem ser empregados em outras (§ 3º, art. 91, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Observação: O Vice-Presidente da República, o Governador, o Vice-Governador de estado ou do Distrito Federal em campanha eleitoral não poderão utilizar transporte oficial, que, entretanto, poderá ser usado exclusivamente pelos servidores indispensáveis à sua segurança e atendimento pessoal, sendo-lhes vedado desempenhar atividades relacionadas com a campanha (§ 4º, art. 91, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Observação: É vedada aos servidores em serviço que acompanharem o Presidente da República a eventos eleitorais a execução de atividades relacionadas com a campanha.

7.2.2 - CESSÃO E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

Conduta: “usar materiais ou serviços custeados pelos governos ou casas legislativas que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” (cf. art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 50, inciso II, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$5.320,50 a R\$106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997; e §§ 4º e 8º do art. 50, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. §§ 5º do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997; e § 5º do art. 50, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Exemplo: uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, uso de gráfica oficial, remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral, etc.

7.2.3 - USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

Conduta: “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público” (cf. art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 50, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$5.320,50 a R\$106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997; e §§ 4º e 8º do art. 50, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. §§ 5º do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997; e § 5º do art. 50, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Exemplo: “uso de programa habitacional do poder público por agente público em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando” (Respe nº 25.890, de 29/6/2006, rel. Min. José Delgado).

Observação: interrupção de programas – segundo o TSE, “não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação. (...)” (Acórdão nº 21.320, de 9/11/2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira). Portanto, não há de se falar em suspensão ou interrupção de programas, projetos e ações durante o ano eleitoral, mas neles não se pode fazer ou permitir o uso promocional a favor de candidato.

7.3 – RECURSOS HUMANOS

7.3.1 – CESSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS OU USO DE SEUS SERVIÇOS

Conduta: “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado” (cf. art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 50, inciso III, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$5.320,50 a R\$106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997; e §§ 4º e 8º do art. 50, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. §§ 5º do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997; e § 5º do art. 50, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Exceção: Servidores devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias (este último, cf. Resolução TSE nº 21.854, de 1º/7/2004; e Resp nº 29.927, de 21/10/2008, rel. Min. Arnaldo Versiani).

7.3.2 – NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ADMISSÃO, DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS, REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO E EXONERAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Conduta: “nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito...” (cf. art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 50, inciso V, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 3 de julho de 2010; e até a posse dos eleitos (cf. art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 50, inciso V, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$5.320,50 a R\$106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter institucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997; e §§ 4º e 8º do art. 50, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. §§ 5º do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997, § 5º do art. 50, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Observação: O TSE entende que o disposto pelo inciso V do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997, não proíbe a realização de concursos públicos, mas somente a nomeação do servidor, por qualquer investidura pública, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, que fica autorizada no período de vedação. Nesse caso, a data limite para a posse dos novos servidores ocorrerá no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei nº 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito, conforme ressalva a alínea “c” do inciso V do art. 73, da Lei de Eleições (Res. nº 21.806, de 4/6/2004, rel. Min. Fernando Neves).

Observação: O TSE firmou ainda o entendimento de que as contratações e demissões de servidores temporários também são vedadas pela lei de restrição (Ac. nº 21.467, de 21/8/2003, rel. Min. Fernando Neves).

Exceções: (a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; (b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; (c) a nomeação de aprovados em concursos públicos homologados até o dia 3 de julho de 2010; (d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo; (e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e agentes penitenciários (cf. alíneas do inciso V do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997; e alíneas do inciso V do art. 50, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

7.3.3 – REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Conduta: “fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição...” (cf. art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 50, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: a partir de 180 dias antes da eleição, ou seja, a partir de 6 de abril de 2010 até a posse dos eleitos (cf. art. 73, inciso VII, c.c. o art. 7º, ambos da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 50, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$5.320,50 a R\$106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter institucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997; e §§ 4º e 8º do art. 50, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997, § 5º do art. 50, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Observação: segundo o TSE, “a aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral” (Consulta nº 782, Resolução TSE nº 21.296, de 12/11/2002, rel. Min. Fernando Neves).

7.4 – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS

7.4.1 – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS

Conduta: “realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios (...), sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado; e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública” (cf. art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 50, inciso VI, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a vedação conta a partir de 3 de julho de 2010 (cf. art. 73, inciso VI, da Lei nº 9.504, de 1997; e art. 50, inciso VI, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$5.320,50 a R\$106.410,00, aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997; e §§ 4º e 8º do art. 50, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997; e § 5º do art. 50, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Exemplos: concessão de empréstimos, repasses de recursos mediante convênio (cf. parte final da alínea “a” do inciso VI do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997).

Exceções: (a) recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço já fisicamente iniciados e com cronograma prefixado (Acórdão nº 25.235, de 7/2/2006, rel. Min. Gilmar Mendes); (b) para atender situações de emergência ou estado de calamidade pública durante a ocorrência do evento (Resolução nº 21.908, de 31/8/2004, rel. Min. Peçanha Martins); e (c) repasses para entidades privadas (Acórdão nº 266, de 9/12/2004, rel. Min. Carlos Velloso).

Observação: Conceitua-se como transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (cf. art. 25, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Observação: alcance da vedação – a União está proibida de efetuar transferências voluntárias não somente aos estados, mas também aos municípios, incluindo os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta.

Observação: atos preparatórios – para a AGU, conforme Parecer nº AC-12, aprovado pelo Presidente da República, em regra, não há impedimento na Lei Eleitoral com relação às práticas de atos preparatórios necessários para a celebração de contratos, convênios ou outros atos assemelhados no período de três meses que antecedem as eleições, desde que suas cláusulas determinem a transferência voluntária de recursos após o período pré-eleitoral, previsto no art. 73, inciso VI, da Lei nº 9.504, de 1997, sendo também esse o entendimento do TSE no Respe nº 19.469, de 1º/2/2002, rel. Min. Jacy Garcia Vieira; e no Acórdão nº 54, de 6/8/1998, rel. Min. Fernando Neves. Contudo, a AGU, por meio da Nota nº AGU/MC 6/06, do Consultor-Geral da União Manuel Lauro Volkmer de Castilho, pronunciou-se no sentido de que alguns atos preparatórios à celebração de convênio devem ser evitados no referido período, esposando o seguinte entendimento: “sendo o duplo cuidado da Lei Eleitoral a proteção da liberdade de manifestação da vontade do eleitor e a defesa da igualdade na competição, se essa atividade de empenho de despesas – inclusive a inscrição no Siafi – puder ser acusada de provocar este quadro de desequilíbrio nas condições da competição eleitoral, parece fortemente recomendável evitar-se a conduta no período para que não venha a ser tida, por extensão, como vedada pela lei eleitoral. Dessa forma sugiro recomendar-se em qualquer circunstância a suspensão de empenho ou a inclusão no Siafi até o término do defeso eleitoral, de resto porque também são escassas, do ponto de vista administrativo, as vantagens da manutenção do empenho até que se permitam as transferências”.

Observação: prazo limite para transferência voluntária – “o prazo limite para a realização de operações de crédito pelos entes federados, incluídas aquelas para execução de programas com recursos do FGTS, será o período anterior a 4 de julho de 2004 – três meses que antecedem o pleito, conforme o estatuído no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504, de 1997. Para os municípios o prazo limite será de 180 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo municipal, (...) pois somente a este ente estatal se aplicará o disposto no art. 15, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal” (cf. Parecer da AGU nº AC-12, aprovado pelo Presidente da República). Deve-se observar que o art. 15, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, foi alterado pela Resolução nº 32, de 2006, diminuindo o prazo limite para a realização de operações de crédito para 120 dias; e pela Resolução nº 40, de 2006, excetuando da vedação o refinanciamento da dívida mobiliária e as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, até 120 dias antes do final do mandato do chefe do Poder Executivo.

Observação: operações de crédito – a AGU manifestou que “entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital. Logo, diante disso, todos os entes federados estão sujeitos à aplicação do art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504, de 1997, no que se refere a operações de crédito (...)” (Parecer da AGU nº AC-12, aprovado pelo Presidente da República).

Observação: obra ou serviço em andamento – o TSE entende que a exceção de transferência voluntária de recursos para as obras e serviços em andamento se refere àqueles já fisicamente iniciados (cf. Consulta nº 1.062, rel. Min. Carlos Velloso; e Acórdão nº 25.325, de 7/2/2006, rel. Min. Gilmar Mendes).

Observação: transferência após situação de emergência ou estado de calamidade – o TSE veda a possibilidade de se liberar recursos para os municípios que não mais se encontram em situação de emergência ou estado de calamidade, mesmo que ainda necessitem de apoio para mitigar os danos decorrentes dos eventos adversos que deram causa à situação de emergência ou ao estado de calamidade (cf. Resolução nº 21.908, de 31/8/2004, rel. Min. Peçanha Martins).

7.4.2 – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

Conduta: “No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa” (cf. § 10 do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997; e § 9º do art. 50, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: durante todo o ano de eleição.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$5.320,50 a R\$106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997; e §§ 4º e 8º do art. 50, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997; e § 5º do art. 50, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Exemplos: doações de cesta básica, de material de construção e de lotes.

Exceções: nos casos de calamidade pública e estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução no exercício anterior (cf. parte final do § 10 do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997; e parte final do § 9º do art. 50, da Resolução TSE nº 23.191, de 16/12/2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Observação: doação de valores autorizada – o TSE autorizou, em consulta feita pelo Banco do Brasil, doação feita à Unesco para o projeto Criança Esperança, entendendo que: “a) trata-se de iniciativa compatível com o caráter de absoluta prioridade constitucional à criança, a ser concretizado mediante atuação do Estado, dentre outros atores sociais, de sorte a revelar até mesmo o cumprimento de uma obrigação tão permanente quanto grade e urgente; b) a inexistência de qualquer viés eleitoral no ato em apreço” (Resolução nº 22.323, de 3/8/2006, rel. Min. Carlos Ayres). Contudo, em casos análogos, aconselha-se consulta ou autorização prévia do TSE.

8 - VEDAÇÃO PREVISTA NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

(LC nº 101, de 2000)

Conduta: “É vedado ao titular de poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a ser pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito” (cf. art. 42, da Lei Complementar nº 101, de 2000).

Período: últimos dois quadrimestres do respectivo mandato, ou seja, a partir de maio de 2010 até o final do ano.

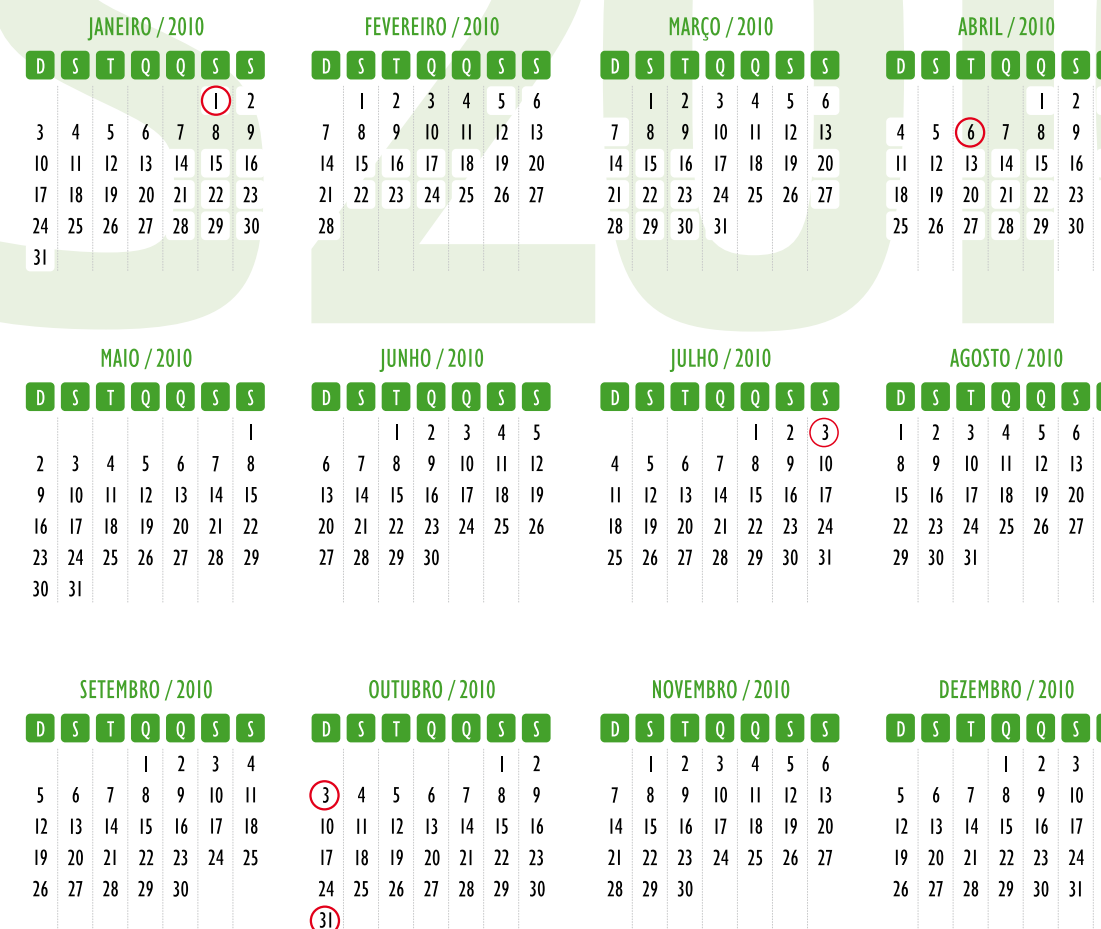
Penalidade: possibilidade de incidência das penalidades previstas pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); pela Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente (cf. art. 73, da Lei Complementar nº 101, de 2000).

Observação: os órgãos a que se refere o dispositivo (art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000) são: (I) o Ministério Público; (II) no âmbito do Poder Legislativo: (a) federal, as respectivas casas e o Tribunal de Contas da União; (b) estadual, a Assembleia

Legislativa e os Tribunais de Contas; (c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal; (d) municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do município, quando houver; (III) no Poder Judiciário: (a) federal, os tribunais referidos no art. 92, da CF; e (b) estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

CAPÍTULO 9 ELEIÇÕES 2010

Executivo Federal Presidente e Vice-Presidente da República	Senado e Câmara Federal Deputado Federal e Senador
Executivo Estadual Governador	Assembléia Legislativa Deputado Estadual e Deputado Federal



- 1º de janeiro:** Proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública a partir desta data (exceções na lei)
- 6 de abril:** Proibida a revisão da remuneração dos servidores públicos
- 3 de julho:** Condutas vedadas nas áreas de publicidade, recursos humanos e recursos orçamentários/financeiros, salvo exceções
- 3 de outubro:** Primeiro turno das eleições
- 31 de outubro:** Segundo turno das eleições

Observação: para maior detalhamento das datas dos eventos eleitorais de 2010, vide a Resolução TSE nº 23.089, de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre o calendário das eleições de 2010, com alterações dadas pela Resolução TSE nº 23.223, de 4 de março de 2010.

10 - ORIENTAÇÕES DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

10.1 - INTRODUÇÃO

A Comissão de Ética Pública incorpora-se com satisfação à oportuna iniciativa da Advocacia Geral da União, do Centro de Estudos da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, neste ano de eleições gerais, de divulgar neste volume as orientações aos agentes públicos, especialmente no desenvolvimento das campanhas eleitorais que se aproximam.

A comissão, atendendo à sugestão dos organizadores, entende ser útil acrescentar o texto de sua Resolução nº 7, de 14 de fevereiro de 2002, por meio da qual veiculou e sistematizou o entendimento do colegiado acerca de normas do Código de Conduta da Alta Administração Pública Federal referentes à participação dos dignitários do Poder Executivo da União, a ele submetidos, em eventos político-eleitorais.

Não pretendeu a resolução, é claro, codificar todos os desdobramentos éticos da eventual inobservância pelos agentes públicos – e, de modo especial, pelas altas autoridades federais a que se dirige –, da legislação eleitoral tendente a coibir a influência legítima do governo em favor ou em detrimento de partidos e candidatos e da lisura dos pleitos. A partir da evidência de que, na democracia representativa, jamais seria lícito impedir a participação das autoridades nas disputas eleitorais, cingiu-se a resolução a explicitar algumas condutas eticamente reprováveis em que possam incidir os ocupantes dos altos cargos da administração federal ainda quando não vedadas expressamente pela legislação regente das eleições.

Dois tópicos merecem atenção especial dos agentes públicos.

O primeiro é a vedação do art. 3º, Inciso I, da resolução, que – sem poder ignorar que no curso das campanhas, e independentemente do cargo que exerça, o militante partidário como tal se expõe ao público e deve ser visto pelos eleitores – pretende evitar que viagens de trabalho se organizem e despendam recursos públicos como mera dissimulação para a participação da autoridade na propaganda eleitoral.

O segundo tópico, objeto do art. 3º, inciso II – visa a inibir que o dignitário, a pretexto da campanha, se pretenda liberado da sua condição de integrante de um corpo de governo e administração que há de manter sua unidade em qualquer tempo, mesmo durante e apesar das campanhas eleitorais, que não podem servir de pretexto para a manifestação de divergências e desavenças pessoais, que só internamente hão de ser resolvidas.

Enfim, eis o inteiro teor da Resolução nº 7, de 14 de fevereiro de 2002.

10.2 - RESOLUÇÃO Nº 7, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2002

A Comissão de Ética Pública, com fundamento no art. 2º, inciso V, do Decreto de 26 de maio de 1999, adota a presente resolução interpretativa do Código de Conduta da Alta Administração Federal, no que se refere à participação de autoridades públicas em eventos político-eleitorais.

Art. 1º A autoridade pública vinculada no Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF)¹ poderá participar, na condição de cidadão-eleitor, de eventos de natureza político-eleitoral, tais como convenções e reuniões de partidos políticos, comícios e manifestações públicas autorizadas em lei.

Art. 2º A atividade político-eleitoral da autoridade não poderá resultar em prejuízo do exercício da função pública, nem implicar o uso de recursos, bens públicos de qualquer espécie ou de servidores a ela subordinados.

¹ Conforme o art. 2º do CCAAF, suas normas aplicam-se às seguintes autoridades públicas: (I) Ministros e Secretários de Estado; (II) Titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível VI; e (III) presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º A autoridade deverá abster-se de:

- I – se valer de viagens de trabalho para participar de eventos político-eleitorais;
- II – expor publicamente divergências com outra autoridade administrativa federal ou criticar-lhe a honorabilidade e o desempenho funcional (arts. 11 e 12, inciso I, do CCAAF).
- III – exercer, formal ou informalmente, função de administrador de campanha eleitoral

Art. 4º Nos eventos político-eleitorais de que participar, a autoridade não poderá fazer promessa, ainda que de forma implícita, cujo cumprimento dependa do cargo público que esteja exercendo, tais como realização de obras, liberação de recursos e nomeação para cargos ou empregos.

Art. 5º A autoridade, a partir do momento em que manifestar de forma pública a intenção de candidatar-se a cargo efetivo, não poderá praticar ato de gestão do qual resulte privilégio para pessoa física ou entidade, pública ou privada, situada em sua base eleitoral ou de seus familiares.

Art. 6º Para prevenir-se de situação que possa suscitar dúvidas quanto à sua conduta ética e ao cumprimento das normas estabelecidas pelo CCAAF, a autoridade deverá consignar-se em agenda de trabalho de acesso público:

- I – audiências concedidas, com informações sobre seus objetivos, participantes e resultados, as quais deverão ser registradas por servidor do órgão ou entidade por ela designado para acompanhar a reunião;
- II – eventos político-eleitorais de que participe, informando as condições de logística e financeiras da sua participação;

Art. 7º Havendo possibilidade de conflito de interesse entre a atividade político-eleitoral e a função pública, a autoridade deverá abster-se de participar daquela atividade ou requerer seu afastamento do cargo.

Art. 8º Em caso de dúvida, a autoridade poderá consultar a Comissão de Ética Pública.

Outras informações poderão ser obtidas pelo sítio eletrônico:
www.presidencia.gov.br/etica/frame_conduta.htm



INSTRUÇÃO NORMATIVA SECOM-PR Nº 2

DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009



INSTRUÇÃO NORMATIVA SECOM-PR Nº 2, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

Disciplina as ações de publicidade dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom), no exercício da competência que lhe é outorgada pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, com fundamento no art. 2º-B, inciso V, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; no art. 1º, inciso V, da Estrutura Regimental da Secretaria, aprovada pelo Decreto nº 6.377, de 19 de fevereiro de 2008; e nos arts. 3º, inciso VI e parágrafo único; e 6º, inciso IV, do Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As ações de publicidade dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Federal são reguladas pelas disposições desta instrução normativa.

Seção I Da conceituação das espécies de publicidade

Art. 2º As espécies de publicidade de que trata o art. 3º, inciso VI, alíneas “a” a “d”, do Decreto nº 6.555/08, são conceituadas como segue:

- I – Publicidade de Utilidade Pública: a que se destina a divulgar direitos, produtos e serviços colocados à disposição dos cidadãos, com o objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios individuais ou coletivos e que melhorem a sua qualidade de vida;
- II – Publicidade Institucional: a que se destina a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, de valorizar e fortalecer as instituições públicas, de estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas e de promover o Brasil no exterior;
- III – Publicidade Mercadológica: a que se destina a lançar, modificar, reposicionar ou promover produtos e serviços de órgãos e entidades que atuem em relação de concorrência no mercado;

IV – Publicidade Legal: a que se destina a dar conhecimento de balanços, atas, editais, decisões, avisos e de outras informações dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, com o objetivo de atender a prescrições legais.

Parágrafo único. São também considerados como ação de publicidade os projetos de:

- I – veiculação em mídia ou em instalações que funcionem como veículo de comunicação, com entrega em espaços publicitários;
- II – transmissão de eventos esportivos, culturais, informativos ou de entretenimento comercializados por veículo de divulgação.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES DE PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA, DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E DE PUBLICIDADE MERCADOLÓGICA

Seção I Do planejamento, desenvolvimento e criação das ações

Art. 3º Os órgãos e entidades que realizam ações de Publicidade de Utilidade Pública, de Publicidade Institucional e de Publicidade Mercadológica vinculada a políticas públicas governamentais deverão elaborar Plano Anual de Comunicação, em sintonia com os objetivos e diretrizes dos arts. 1º e 2º, do Decreto nº 6.555/08.

§ 1º Estão obrigados a apresentar Plano Anual de Comunicação à Secom os órgãos e entidades que executem ações de mídia ou peças com tiragem superior a 150 mil unidades.

§ 2º Os órgãos ou entidades que estejam obrigados a apresentar o Plano Anual de Comunicação seguirão as orientações editadas pela Subchefia Executiva da Secom para sua elaboração.

Art. 4º No desenvolvimento das ações e na criação das respectivas peças, os órgãos e entidades deverão observar as disposições do Decreto nº 6.555/08 e as seguintes diretrizes, respeitadas as características de cada tipo de ação:

- I – observar o princípio da impessoalidade, disposto no caput do art. 37 e seu § 1º, da Constituição Federal, que determina que a publicidade terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, proibida a menção a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- II – promover a autoestima dos brasileiros;

- III – ressaltar os benefícios das ações para a sociedade e não só para o público diretamente atingido;
- IV – contribuir para a compreensão do posicionamento e das políticas públicas adotados pelo Poder Executivo Federal;
- V – contribuir para a compreensão dos investimentos realizados e das responsabilidades dos governos federal, estaduais e municipais na obra ou ação divulgada;
- VI – privilegiar o uso de pessoas, cenas e casos reais;
- VII – empregar recursos que facilitem o acesso das pessoas com deficiência visual e auditiva às ações de publicidade;
- VIII – evitar o uso de termos estrangeiros.

Parágrafo único. A Publicidade de Utilidade Pública, especificamente, deve sempre conter uma orientação à população que a habilite a usufruir os direitos, os benefícios ou os serviços públicos colocados à sua disposição.

Seção II **Da análise e aprovação das ações**

Art. 5º A análise e a aprovação da Secom em relação às propostas de ações limitam-se à observância dos objetivos e diretrizes previstos nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 6.555/08 e do disposto nesta instrução normativa, no tocante ao conteúdo de comunicação e aos aspectos técnicos de mídia.

Art. 6º As propostas de ações serão previamente submetidas pelos órgãos e entidades à aprovação da Secretaria de Comunicação Integrada (SCI) com informações referentes ao:

- I – planejamento da ação: objetivos, público-alvo, cobertura geográfica e período de divulgação;
- II – conteúdo da comunicação: roteiros e leiautes das peças;
- III – mídia, compreendendo:
 - a) premissas do planejamento de mídia, baseadas no contexto geral da ação e nas análises dos relatórios de pesquisa sobre hábitos de consumo de comunicação;
 - b) estratégia de mídia: definição dos objetivos de veiculação das peças, alinhados aos objetivos da ação; informações sobre público-alvo e mercados onde será realizada a ação, apresentadas sob a forma de dados e estudos técnicos; defesa dos meios apropriados para efetivo alcance do propósito da ação, com indicação de níveis ideais de frequência e audiência;
 - c) tática de mídia: apresentação de critérios de distribuição dos investimentos por meio, considerados os objetivos da ação; indicação dos períodos de veiculação; defesa da programação de veículos e respectiva distribuição de peças, de acordo com os objetivos de alcance e audiência;

- d) plano de mídia: detalhamento de informações relativas a formato, data, programações e custo; apresentação, sempre que possível, de dados referentes à audiência, tiragem e circulação, além do somatório dos índices gerais de programação, considerados os parâmetros de negociação vigentes ou parâmetros que demonstrem a economicidade da proposta.

Parágrafo único. A SCI terá cinco dias úteis para analisar as propostas de ações e comunicar sua decisão aos órgãos e entidades, ressalvado que o descumprimento desse prazo não implica aprovação tácita das ações.

Art. 7º Não serão analisados pela SCI:

- I – os custos dos serviços a ser prestados por fornecedores;
- II – o conteúdo da comunicação das ações:

- a) que não envolvam veiculação e que se circunscrevam a peças e materiais de publicidade com tiragem de até 150 mil unidades;
- b) de Publicidade Mercadológica não vinculada a políticas públicas do Poder Executivo Federal.

Art. 8º Os órgãos e entidades encaminharão à Secom informações sobre os custos dos serviços a ser prestados por fornecedores, os quais integrarão o Sistema de Disponibilização de Referências (Siref).

§ 1º O envio das informações sobre os custos dos serviços prestados por fornecedores é obrigatório, mesmo para os casos mencionados no inciso II do art. 7º, e deverá ocorrer previamente à realização da ação.

§ 2º Das informações de que tratam o caput deste artigo e seu § 1º devem constar:

- I – os orçamentos detalhados da peça, material e demais serviços a ser contratados;
- II – a descrição e a especificação técnica completas da peça, material e demais serviços a ser contratados;
- III – o nome da agência responsável pela contratação, quando for o caso, do fornecedor do serviço e dos demais fornecedores consultados.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE PUBLICIDADE LEGAL

Art. 9º As ações de Publicidade Legal, distribuídas aos veículos de divulgação pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC), nos termos do art. 8º, inciso VII, da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, não estão sujeitas à aprovação da Secom.

§ 1º Os órgãos e entidades estão dispensados de encaminhar informações à Secom, antes ou depois da realização da ação de publicidade.

§ 2º A EBC fornecerá mensalmente à Secom informações sobre as ações distribuídas, nas condições estabelecidas pela Subchefia Executiva.

CAPÍTULO IV DA MARCA DO GOVERNO FEDERAL

Seção I Da conceituação de marca

Art. 10. A marca do Governo Federal é constituída de elementos impessoais expressivos da sua identidade e se destina a corporificar sua chancela ou assinatura nas ações de comunicação, indicar sua responsabilidade nas mensagens transmitidas e facilitar o controle social da administração pública.

Seção II Do uso da marca em ações de publicidade

Art. 11. As ações de publicidade a seguir mencionadas, realizadas no Brasil ou no exterior por órgãos e entidades, serão obrigatoriamente identificadas:

I – de acordo com o Manual de Uso da Marca do Governo Federal, quando se tratar de ações de Publicidade de Utilidade Pública, de Publicidade Institucional e de Publicidade Mercadológica vinculada a políticas públicas do Poder Executivo Federal;

II – de acordo com o Manual de Uso da Marca do Governo Federal – Obras, quando se tratar de placas, painéis, outdoors e adesivos que cumpram a função de identificar ou divulgar obras e projetos de obras de que participe a União;

III – de acordo com o Manual de Uso da Marca do Governo Federal e de Padronização Visual da Publicidade Legal.

§ 1º Os manuais mencionados nos incisos I, II e III do caput estarão disponíveis no endereço www.secom.gov.br.

§ 2º Cabe à Subchefia Executiva aprovar a edição e atualização dos manuais mencionados nos incisos I e II do caput.

§ 3º O manual mencionado no inciso III do caput, editado pela EBC, poderá ser atualizado mediante prévia aprovação da Subchefia Executiva da Secom.

Seção III Do uso da marca em parcerias

Art. 12. Quando órgãos e entidades figurarem como parceiros em ações de iniciativa ou responsabilidade de outros poderes e esferas administrativas ou de entidades ou empresas do setor privado, caberá àqueles órgãos ou entidades orientar a correta aplicação do Manual de Uso da Marca do Governo Federal.

Art. 13. Os órgãos e entidades de outros poderes ou de outras esferas administrativas e as entidades e empresas do setor privado que desejarem usar a marca do Governo Federal em ações de comunicação deverão solicitar autorização à SCI, com antecedência mínima de dez dias, acompanhada dos respectivos leiautes, roteiros ou projetos das peças em que serão aplicadas e de informações sobre período, mídia, apoiadores e outras pertinentes.

Seção IV Da identidade visual na internet

Art. 14. Os órgãos e entidades que mantenham ou venham a manter sítios ou portais nos domínios .gov.br com características institucionais utilizarão obrigatoriamente as prescrições do Manual de Identidade Visual do Governo Federal na internet, disponível no endereço www.secom.gov.br.

§ 1º Excetuam-se da regra deste artigo os sítios promocionais.

§ 2º Cabe à Subchefia Executiva aprovar a atualização do manual mencionado no caput.

Seção V Das disposições transitórias

Art. 15. Ficam suspensas:

I – a aplicação de toda e qualquer marca figurativa ou mista de órgãos da administração direta em assinaturas conjuntas com a marca do Governo Federal constante dos manuais mencionados nos incisos I, II e III do art. 11;

II – a criação de marcas figurativas ou mistas de órgãos da administração direta.

Art. 16. A criação de marcas figurativas ou mistas de programas, campanhas, ações e eventos deverá ser submetida previamente à SCI, com as justificativas para sua adoção e o respectivo projeto.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A apresentação à SCI das propostas de ações de publicidade implica sua prévia aprovação pelas autoridades competentes dos respectivos órgãos e entidades e a exatidão das informações é de inteira responsabilidade dos proponentes.

Art. 18. O disposto nesta instrução normativa não dispensa a obediência e observância à legislação aplicável às ações aqui previstas e às normas legais e regulamentares editadas pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 19. A Subchefia Executiva da Secom editará normas e orientações complementares com vistas ao cumprimento desta instrução normativa.

Art. 20. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as Instruções Normativas nº 8, de 5 de novembro de 1996; nº 31, de 10 de setembro de 2003; nº 32, de 22 de dezembro de 2003; nº 2, de 20 de fevereiro de 2006; e nº 4, de 17 de janeiro de 2007.

Franklin Martins



INSTRUÇÃO NORMATIVA SECOM-PR Nº 3

DE 4 DE MARÇO DE 2010



INSTRUÇÃO NORMATIVA SECOM-PR Nº 3, DE 4 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre a suspensão da publicidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, no período eleitoral, e dá outras providências.

O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom), no exercício da competência prevista no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, com fundamento no art. 2º-B, inciso V, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; e no art. 1º, inciso V, da Estrutura Regimental da Secretaria, aprovada pelo Decreto nº 6.377, de 19 de fevereiro de 2008, tendo em vista o disposto no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no art. 50, inciso VI, alínea “b”, da Resolução nº 23.191 – Instrução nº 131, de 16 de dezembro de 2009, do Tribunal Superior Eleitoral, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A suspensão da publicidade dos órgãos e entidades, no período eleitoral, obedecerá ao disposto nesta instrução normativa.

Art. 2º Para os fins desta instrução normativa, a publicidade sob controle da legislação eleitoral compreende:

- I – a Publicidade Institucional;
- II – a Publicidade de Utilidade Pública;
- III – a publicidade de produtos e serviços que não tenham concorrência no mercado.

Art. 3º Não se incluem no âmbito da publicidade sob controle da legislação eleitoral as ações:

- I – de Publicidade Legal;
- II – de publicidade de produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado;
- III – de publicidade realizada no exterior e no país para público-alvo constituído de estrangeiros.

Art. 4º Para os efeitos desta instrução normativa, consideram-se:

I – período eleitoral: aquele que tem início em 3 de julho e término em 3 de outubro de 2010, e poderá estender-se até 31 de outubro de 2010, se houver segundo turno nas eleições presidenciais;

II – Publicidade de Utilidade Pública e Publicidade Institucional: as espécies de publicidade conceituadas de acordo com o art. 1º, I e II, da Instrução Normativa nº 2, de 16 de dezembro de 2009, da Secom;

III – peças e material de publicidade: cada elemento de uma campanha publicitária ou ação isolada, sob as formas gráfica, sonora ou audiovisual;

IV – órgãos e entidades: ministérios, secretarias especiais, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes do Poder Executivo Federal;

V – placas de obras ou de projetos de obras: os painéis, outdoors, adesivos, tapumes e quaisquer outras formas de sinalização que cumpram função de identificar ou divulgar obras e projetos de que participe a União, direta ou indiretamente.

CAPÍTULO II A SUSPENSÃO DE AÇÕES DE PUBLICIDADE E DAS CONSULTAS AO TSE

Seção I Da Suspensão de ações de publicidade

Art. 5º Fica suspensa a distribuição de peças e material de publicidade sob controle da legislação eleitoral destinados à veiculação, exibição ou exposição ao público durante o período eleitoral.

Parágrafo único. Cada órgão ou entidade deverá, com a necessária antecedência, mandar suspender a publicidade sob controle da legislação eleitoral que, por sua atuação direta, esteja sendo veiculada gratuitamente, como parceria ou a título similar no rádio, na televisão, na internet, em jornais e revistas ou em outros meios de divulgação.

Art. 6º Caberá aos órgãos e entidades manter registros claros (data, natureza do material, destinatário, etc.) de que o material sob controle da legislação eleitoral foi distribuído antes do período eleitoral, para, se necessário, fazer prova junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Seção II

Dos pedidos de autorização ao Tribunal Superior Eleitoral

Art. 7º A publicidade que, a juízo dos órgãos e entidades, possa ser reconhecida como de grave e urgente necessidade pública, para o fim de veiculação, exibição ou exposição durante o período eleitoral, deve ser apresentada diretamente à Secom, com pedido de encaminhamento ao TSE para autorização de sua realização.

§ 1º Estão sujeitos à regra deste artigo os textos para pronunciamentos em cadeias de rádio e televisão.

§ 2º Os pedidos de encaminhamento ao TSE, enviados à Secom, devem estar acompanhados:

I – de informações que demonstrem clara e objetivamente a grave e urgente necessidade pública da publicidade a ser realizada;

II – das respectivas peças e material de publicidade, sob a forma de roteiro, leiaute, storyboard, “monstro” ou, quando for o caso, de exemplar da peça ou material.

§ 3º As peças e o material de publicidade só poderão ser veiculados, exibidos ou expostos na forma aprovada pelo TSE, observadas as eventuais modificações por ele determinadas.

CAPÍTULO III

DA MARCA DO GOVERNO FEDERAL

Seção I

Da suspensão do uso da marca

Art. 8º Fica suspensa, durante o período eleitoral, toda e qualquer forma de aplicação da marca “Brasil, um país de todos”, prevista nos arts. 10 a 13, da Instrução Normativa nº 2, de 16 de dezembro de 2009, na publicidade ou em outra espécie de comunicação.

Parágrafo único. A suspensão prevista neste artigo se estende à divulgação da marca em quaisquer suportes utilizados como meios de divulgação.

Seção II

Das placas de obras ou de projeto de obras

Art. 9º As placas de projetos de obras ou de obras de que participe a União, direta ou indiretamente, devem ser alteradas para exposição durante o período eleitoral.

Parágrafo único. A alteração prevista neste artigo consistirá na retirada ou na cobertura da marca mencionada no art. 8º desta instrução normativa.

Art. 10. Faculta-se a retirada da placa, como alternativa ao disposto no art. 9º, se for mais conveniente aos órgãos e entidades cuja marca ou assinatura esteja estampada na placa.

Parágrafo único. A alternativa de retirada da placa, prevista neste artigo, não se aplica às placas destinadas a divulgar informações obrigatórias, nos moldes das previstas no art. 16, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ou em outras normas correlatas.

Art. 11. Nos casos em que a placa tenha sido instalada:

I – por agentes do Poder Executivo Federal, da administração direta ou indireta, caberá aos respectivos órgãos ou entidades promover, tempestivamente, a retirada ou a cobertura da marca, ou a retirada da placa, conforme for mais conveniente;

II – por outro ente público ou privado, em obediência a termos de convênio, contrato ou ajustes, caberá ao órgão ou entidade responsável, oficial e tempestivamente, solicitar a retirada ou cobertura da marca, ou propor a retirada da placa, e obter comprovação inequívoca de que solicitou tais providências àqueles entes para, se necessário, fazer prova junto à Justiça Eleitoral.

Seção III

Da retirada de marcas e slogans em sítios da internet

Art. 12. Devem ser retirados dos sítios do Poder Executivo Federal na internet, durante o período eleitoral, a marca mencionada no art. 8º desta instrução normativa, slogans e tudo que possa constituir sinal distintivo de ação de publicidade objeto de controle da legislação eleitoral.

Art. 13. Caso tenha sido solicitada ou estabelecida para outros entes públicos ou privados a divulgação, em seus sítios, da marca referida no art. 8º, de slogans e de elementos que possam constituir sinal distintivo de ação de publicidade do Poder Executivo Federal, cumpre ao respectivo órgão ou entidade diretamente responsável solicitar, oficial e tempestivamente, sua retirada e obter comprovação clara e inquestionável de que solicitou tal providência àqueles entes para, se necessário, fazer prova junto à Justiça Eleitoral.

Seção IV Disposições Gerais

Art. 14. A prática de condutas vedadas a agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, será imputada ao agente que lhe der causa, sujeito às penas previstas no § 4º do art. 73, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 15. O Subchefe-Executivo da Secom poderá editar orientações complementares destinadas ao fiel cumprimento no disposto nesta instrução normativa.

Art. 16. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação e perderá sua vigência ao término do período eleitoral.

Art. 17. Fica revogada a Instrução Normativa nº 3, de 8 de maio de 2006.

Franklin Martins



OFÍCIO- CIRCULAR Nº 4/2010/ SGCN/ SECOM-PR





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
SECRETARIA DE GESTÃO, CONTROLE E NORMAS

Ofício-Circular nº 4/2010/SGCN/Secom-PR
Brasília, 13 de janeiro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Marcelo de Siqueira Freitas
Procurador-Geral Federal da Advocacia-Geral da União
Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 6, Lote 800,
3º andar, 70604-900 Brasília – DF

Assunto: Eleições 2010 – Conduas: ações de publicidade.

Senhor Procurador-Geral Federal,

1. No período de 3 de julho a 3 de outubro, ou 31 de outubro de 2010, se houver segundo turno nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Federal estarão proibidos de realizar ações de Publicidade de Utilidade Pública e de Publicidade Institucional, conceituadas no art. 2º, I e II, da Instrução Normativa nº 2, de 16 de dezembro de 2009, e ações de publicidade de produtos e serviços que não tenham concorrência no mercado, em conformidade com a legislação eleitoral. Excetuam-se os casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em resposta a consulta que lhe deverá ser feita previamente, por intermédio da Secom.

2. Com o propósito de contribuir para o planejamento das ações dos órgãos e entidades, relacionamos no anexo casos julgados pelo TSE que permitem traçar visão abrangente do seu posicionamento no tocante a ações de comunicação em geral e de publicidade em particular, em períodos eleitorais. Também incluímos breves comentários sobre temas e assuntos recorrentes.

3. Oportunamente serão divulgadas instruções e orientações novas ou complementares sobre condutas a serem observadas no período eleitoral, relacionadas, por exemplo, com ações de publicidade, encaminhamento de consultas ao TSE, uso de marcas e slogans, identidade visual na internet e alteração de placas de obras ou de projeto de obras com a marca do Governo Federal.

4. Solicitamos o obséquio de transmitir esta circular, se couber, a diretorias, departamentos, sucursais e representações regionais desse órgão que tenham autonomia para realizar ações de comunicação com o público externo.

5. Eventuais esclarecimentos podem ser solicitados por intermédio do e-mail secomnormas@planalto.gov.br.

Atenciosamente,

José Vicentine
Secretário de Gestão, Controle e Normas

JULGADOS DO TSE SOBRE AÇÕES DE COMUNICAÇÃO E/OU PUBLICIDADE EM PERÍODO ELEITORAL

1. Pedidos de autorização para veicular campanha publicitária de estímulo ao turismo interno, em 1998 e 2002. Decisões: Indeferidos (PET nº 12.188/98 e PET nº 1.848/06).

2. Acórdão sobre multa aplicada pela veiculação de programa informativo, que menciona o Governo Federal. (REP nº 947, de 27/7/2006). Representação contra publicidade institucional veiculada em rádio no período proibido. Na veiculação, o Ministério prestava contas sobre o programa, informando que era uma iniciativa do Governo Federal. Decisão: O Tribunal multou o Ministro por não ter comprovado que notificou as rádios para não veicularem o programa no período vedado.

3. Pedido de autorização para divulgar o Prêmio Professores do Brasil – Indeferido (PET nº 1.893, de 15/6/2006). Decisão: O Tribunal entendeu que não estavam presentes os requisitos de grave e urgente necessidade pública. Houve interposição de agravo que também foi indeferido.

4. Representação proposta contra prefeito por veiculação de publicidade institucional na página da Prefeitura – Procedente (REP nº 35.445 de 23/6/2009). Decisão: O TSE multou o prefeito por veicular publicidade vedada, mostrando os feitos de sua gestão

frente à Prefeitura, tais como obras e serviços. Mesmo o material tendo sido divulgado antes do período vedado, o fato de continuarem na página no período eleitoral gerou multa.

5. Pedido de autorização para divulgar a 3ª Semana Nacional de Ciência e Tecnologia com material publicitário formado por vinhetas para Rádio e TV, outdoor, cartaz e banner para web. (PET nº 2.426 de 7/10/2006). Decisão: Pedido autorizado “uma vez expungida a referência ao Ministério e ao Governo Federal”.

6. Solicitação de autorização do TSE para patrocinar o 3º Encontro Nacional de Agentes do Setor Elétrico (Enase) – PET nº 2.009, de 16/8/2006. Decisão: “Indefiro não a realização do Encontro Nacional de Agentes do Serviço Elétrico (Enase), mas a publicidade institucional que o cerca, considerados os elementos de divulgação apresentados”. [Obs.: o material de divulgação não trazia a marca do Governo Federal, apenas a contrapartida prevista no contrato como a aposição da logomarca da patrocinadora. O que é vedado pela norma do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 é a publicidade relativa ao evento, não a sua realização.]

7. Pedido de autorização para promover campanha de utilidade pública de combate às queimadas próximo às redes de transmissão de energia. Decisão: Pedido indeferido (PET nº 1.894, de 15/6/2006). “Trata-se de pleito de veiculação de spots, jingle, outdoor, cartazes, calendários e folhetos, deles constando alusão ao Governo Federal. Então, afigura-se como publicidade que, não decorrendo de grave e urgente necessidade pública, é capaz de solapar a igualdade de oportunidades entre candidatos, valendo notar a circunstância de o atual Chefe do Poder Executivo ser um potencial candidato à reeleição”.

8. Pedido de autorização para veicular material publicitário referente ao Projeto Rondon. Decisão: Pedido indeferido. “Ninguém coloca em dúvida o valor do Projeto Rondon, no que universitários passam a assistir populações carentes. Entretanto, daí a usar-se desse instrumento para realçar a atuação do Governo Federal, cujo titular caminha para a reeleição, é passo demasiadamente largo”. “O projeto pode ser posto em execução sem que se faça a publicidade institucional, a divulgação do fato de que tem origem no Poder Executivo. A veiculação publicitária e o lançamento de dados deste último em uniformes e apetrechos ganham contornos passíveis de implicar, especialmente perante os cidadãos de menor escolaridade, o desequilíbrio entre candidatos.

9. Pedido de autorização para divulgar, por meio de cartaz, a Olimpíada Brasileira de Matemática. Decisão: Pedido indeferido por entender que não havia grave e urgente necessidade pública.

10. Pedido de autorização para promover a Campanha Nacional de Combate ao Fumo. Decisão: Pedido indeferido por entender que não havia grave e urgente necessidade pública.

11. Pedido de autorização para divulgar, por meio de fôlder, à população, a mudança do uniforme de carteiro. Decisão: autorização concedida.

12. Pedido de autorização para promover a Campanha Nacional de Vacinação contra a Poliomielite, por meio de filme para TV, fôlderes, cartazes e pronunciamento do Ministro em rede nacional. Decisão: autorização concedida.

13. Pedido de autorização para promover a Semana Nacional do Trânsito por meio de cartazes e fôlderes. Decisão: autorização concedida.

TEMAS RECORRENTES

1. É proibida a aplicação da marca do Governo Federal (“Brasil, um país de todos.”) em placas de obras, placas de inaugurações, postes, cisternas, sacos de leite, cartões, etc., e ainda em qualquer bem público.

2. Logomarcas de programas e ações, slogans e nome de órgãos foram proibidos em ações autorizadas pelo TSE, nas eleições de 2006.

3. Ações de patrocínio não sofrem restrições no período eleitoral, a não ser quanto à aplicação da marca do Governo Federal e à distribuição de material institucional do órgão ou entidade patrocinadora.

4. Não existe vedação para realização de eventos do tipo feiras, exposições, etc. O Tribunal proíbe as ações publicitárias desses eventos (exibição da marca do Governo Federal, distribuição de material institucional, etc.).

5. A utilização da marca do Governo Federal no exterior não está sob o crivo da Lei Eleitoral. Entretanto, ações que precisem ser realizadas na África do Sul, no período eleitoral, devem ser precedidas de cuidados especiais. Em caso de dúvida, o TSE deve ser consultado.

6. Os sítios dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal deverão retirar a marca do Governo Federal, em data a ser oficialmente comunicada pela Secom.

7. Material técnico pode ser distribuído desde que oculte a marca do Governo Federal e não contenha nome de autoridades ou menção a suas realizações.

8. Brindes do tipo chapéu, chaveiro, canetas, camisetas e similares estão proibidos. Para a Justiça Eleitoral, esse material configura instrumento de propaganda mais utilizado em campanha eleitoral.

9. Ações de merchandising, product placement e similares são permitidas para produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Nos demais casos, é necessário consultar o TSE.

10. Vídeos para exibição em palestras estão liberados se constituírem material técnico, por exemplo, de orientação pedagógica, para aperfeiçoamento de professores, de treinamento para dirigentes de escolas, para gestores de saúde e outros dessa ordem. Mas são recomendados cuidados especiais na organização desses eventos, porque, em época eleitoral, há tendência de atribuir conotação eleitoral às atividades que têm caráter administrativo, gerando polêmicas desnecessárias.

11. TV Executiva: se disser respeito a ação programática do órgão ou entidade, claramente vinculada a sua missão, e se os auditórios que terão acesso à sessão de TV Executiva não forem abertos ao público, mas somente a profissionais do setor, então a ação não se configura como publicitária, portanto, não estará abrangida pela proibição legal. Cuidados redobrados devem ser adotados para evitar que o evento assuma qualquer conotação eleitoral.

12. Jornais, revistas, boletins e outras publicações, se forem destinados exclusivamente ao público interno, se abordarem apenas assuntos de interesse dos funcionários, e se já vêm sendo editados há algum tempo, então não se trata de ação que possa ser classificada como publicitária.

Caso contrário, ou em caso de dúvida, é recomendável consultar o TSE. Vale lembrar que nesses periódicos não deverá ser aplicada a marca do Governo Federal no período em que ela estiver proibida.

13. É necessário submeter antecipadamente ao TSE os textos de pronunciamentos em cadeias de rádio e televisão.



OFÍCIO- CIRCULAR Nº 13/ 2010/SGCN/ SECOM-PR





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
SECRETARIA DE GESTÃO, CONTROLE E NORMAS

OFÍCIO nº 13/2010/SGCN/Secom-PR
Brasília, 13 de janeiro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
José Henrique Paim Fernandes
Secretário-Executivo do Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios, Bloco L,
7º andar CEP 70047-900 – Brasília – DF

Assunto: Eleições 2010 – Condutas: ações de publicidade.

Senhor Secretário Executivo,

1. No período de 3 de julho a 3 de outubro, ou 31 de outubro de 2010, se houver segundo turno nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Federal estarão proibidos de realizar ações de Publicidade de Utilidade Pública e de Publicidade Institucional, conceituadas no art. 2º, I e II, da Instrução Normativa nº 2, de 16 de dezembro de 2009, e ações de publicidade de produtos e serviços que não tenham concorrência no mercado, em conformidade com a legislação eleitoral. Excetuam-se os casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em resposta à consulta que lhe deverá ser feita previamente, por intermédio da Secom.

2. Com o propósito de contribuir para o planejamento das ações dos órgãos e entidades, relacionamos no anexo casos julgados pelo TSE que permitem traçar visão abrangente do seu posicionamento no tocante a ações de comunicação em geral e de publicidade em particular, em períodos eleitorais. Também incluímos breves comentários sobre temas e assuntos recorrentes.

3. Oportunamente serão divulgadas instruções e orientações novas ou complementares sobre condutas a serem observadas no período eleitoral, relacionadas, por exemplo, com ações de publicidade, encaminhamento de consultas ao TSE, uso de marcas e slogans, identidade visual na internet e alteração de placas de obras ou de projeto de obras com a marca do Governo Federal.

4. Solicitamos o obséquio de transmitir esta circular às entidades vinculadas a esse órgão, especialmente às instituições federais de ensino, bem como, se couber, a diretorias, departamentos, sucursais e representações regionais desse órgão que tenham autonomia para realizar ações de comunicação com o público externo.

5. Eventuais esclarecimentos podem ser solicitados por intermédio do e-mail secomnormas@planalto.gov.br.

Atenciosamente,

José Vicentine
Secretário de Gestão, Controle e Normas

JULGADOS DO TSE SOBRE AÇÕES DE COMUNICAÇÃO E/OU PUBLICIDADE EM PERÍODO ELEITORAL

1. Pedidos de autorização para veicular campanha publicitária de estímulo ao turismo interno, em 1998 e 2002. Decisões: Indeferidos (PET nº 12.188/98 e PET nº 1.848/06).

2. Acórdão sobre multa aplicada pela veiculação de programa informativo, que menciona o Governo Federal. (REP nº 947, de 27/7/2006). Representação contra publicidade institucional veiculada em rádio no período proibido. Na veiculação, o Ministério prestava contas sobre programa, informando que era uma iniciativa do Governo Federal. Decisão: O Tribunal multou o Ministro por não ter comprovado que notificou as rádios para não veicularem o programa no período vedado.

3. Pedido de autorização para divulgar o Prêmio Professores do Brasil – Indeferido (PET nº 1.893, de 15/6/2006). Decisão: O Tribunal entendeu que não estavam presentes os requisitos de grave e urgente necessidade pública. Houve interposição de agravo que também foi indeferido.

4. Representação proposta contra prefeito por veiculação de publicidade institucional na página da Prefeitura – Procedente (REP nº 35.445, de 23/6/2009). Decisão: O TSE

multou o prefeito por veicular publicidade vedada, mostrando os feitos de sua gestão frente à Prefeitura, tais como obras e serviços. Mesmo o material tendo sido divulgado antes do período vedado, o fato de continuarem na página no período eleitoral gerou multa.

5. Pedido de autorização para divulgar a 3ª Semana Nacional de Ciência e Tecnologia com material publicitário formado por vinhetas para Rádio e TV, outdoor, cartaz e banner para web. (PET nº 2.426, de 7/10/2006). Decisão: Pedido autorizado “uma vez expungida a referência ao Ministério e ao Governo Federal”.

6. Solicitação de autorização do TSE para patrocinar o 3º Encontro Nacional de Agentes do Setor Elétrico (Enase) – PET nº 2.009, de 16/8/2006. Decisão: “Indefiro não a realização do Encontro Nacional de Agentes do Serviço Elétrico (Enase), mas a publicidade institucional que o cerca, considerados os elementos de divulgação apresentados”. [Obs.: o material de divulgação não trazia a marca do Governo Federal, apenas a contrapartida prevista no contrato como a aposição da logomarca da patrocinadora. O que é vedado pela norma do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 é a publicidade relativa ao evento, não a sua realização.]

7. Pedido de autorização para promover campanha de utilidade pública de combate às queimadas próximo às redes de transmissão de energia. Decisão: Pedido indeferido (PET nº 1.894, de 15/6/2006). “Trata-se de pleito de veiculação de spots, jingle, outdoor, cartazes, calendários e folhetos, deles constando alusão ao Governo Federal. Então, afigura-se como publicidade que, não decorrendo de grave e urgente necessidade pública, é capaz de solapar a igualdade de oportunidades entre candidatos, valendo notar a circunstância de o atual Chefe do Poder Executivo ser um potencial candidato à reeleição”.

8. Pedido de autorização para veicular material publicitário referente ao Projeto Rondon. Decisão: Pedido indeferido. “Ninguém coloca em dúvida o valor do Projeto Rondon, no que universitários passam a assistir populações carentes. Entretanto, daí a usar-se desse instrumento para realçar a atuação do Governo Federal, cujo titular caminha para a reeleição, é passo demasiadamente largo”. “O Projeto pode ser posto em execução sem que se faça a publicidade institucional, a divulgação do fato de que tem origem no Poder Executivo. A veiculação publicitária e o lançamento de dados deste último em uniformes e apetrechos ganham contornos passíveis de implicar, especialmente perante os cidadãos de menor escolaridade, o desequilíbrio entre candidatos.

9. Pedido de autorização para divulgar, por meio de cartaz, a Olimpíada Brasileira de Matemática. Decisão: Pedido indeferido por entender que não havia grave e urgente necessidade pública.

10. Pedido de autorização para promover a Campanha Nacional de Combate ao Fumo. Decisão: Pedido indeferido por entender que não havia grave e urgente necessidade pública.

11. Pedido de autorização para divulgar, por meio de folder, à população a mudança do uniforme de carteiro. Decisão: Autorização concedida.

12. Pedido de autorização para promover a Campanha Nacional de Vacinação contra a Poliomielite, por meio de filme para TV, pôsteres, cartazes e pronunciamento do Ministro em rede nacional. Decisão: Autorização concedida.

13. Pedido de autorização para promover a Semana Nacional do Trânsito por meio de cartazes e pôsteres. Decisão: Autorização concedida.

TEMAS RECORRENTES

1. É proibida a aplicação da marca do Governo Federal (Brasil, um país de todos) em placas de obras, placas de inaugurações, postes, cisternas, sacos de leite, cartões, etc., e ainda em qualquer bem público.

2. Logomarcas de programas e ações, slogans e nome de órgãos foram proibidos em ações autorizadas pelo TSE, nas eleições de 2006.

3. Ações de patrocínio não sofrem restrições no período eleitoral, a não ser quanto à aplicação da marca do Governo Federal e à distribuição de material institucional do órgão ou entidade patrocinadora.

4. Não existe vedação para realização de eventos do tipo feiras, exposições, etc. O Tribunal proíbe as ações publicitárias desses eventos (exibição da marca do Governo Federal, distribuição de material institucional, etc.).

5. A utilização da marca do Governo Federal no exterior não está sob o crivo da Lei Eleitoral. Entretanto, ações que precisem ser realizadas na África do Sul, no período eleitoral, devem ser precedidas de cuidados especiais. Em caso de dúvida, o TSE deve ser consultado.

6. Os sítios dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal deverão retirar a marca do Governo Federal, em data a ser oficialmente comunicada pela Secom.

7. Material técnico pode ser distribuído desde que oculte a marca do Governo Federal e não contenha nome de autoridades ou menção às suas realizações.

8. Brindes do tipo chapéu, chaveiro, canetas, camisetas e similares estão proibidos. Para a Justiça Eleitoral, esse material configura instrumento de propaganda mais utilizado em campanha eleitoral.

9. Ações de merchandising, product placement e similares são permitidas para produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Nos demais casos, é necessário consultar o TSE.

10. Vídeos para exibição em palestras estão liberados se constituírem material técnico, por exemplo, de orientação pedagógica, para aperfeiçoamento de professores, de treinamento para dirigentes de escolas, para gestores de saúde e outros dessa ordem. Mas são recomendados cuidados especiais na organização desses eventos, porque, em época eleitoral, há tendência de atribuir conotação eleitoral às atividades que têm caráter administrativo, gerando polêmicas desnecessárias.

11. TV Executiva: se disser respeito à ação programática do órgão ou entidade, claramente vinculada a sua missão, e se os auditórios que terão acesso à sessão de TV Executiva não forem abertos ao público, mas somente a profissionais do setor, então a ação não se configura como publicitária, portanto, não estará abrangida pela proibição legal. Cuidados redobrados devem ser adotados para evitar que o evento assuma qualquer conotação eleitoral.

12. Jornais, revistas, boletins e outras publicações, se forem destinados exclusivamente ao público interno, se abordarem apenas assuntos de interesse dos funcionários, e se já vêm sendo editados há algum tempo, então não se trata de ação que possa ser classificada como publicitária. Caso contrário, ou em caso de dúvida, é recomendável consultar o TSE. Vale lembrar que nesses periódicos não deverá ser aplicada a marca do Governo Federal no período em que ela estiver proibida.

13. É necessário submeter antecipadamente ao TSE os textos de pronunciamentos em cadeias de rádio e televisão.



OFÍCIO- CIRCULAR Nº 16/2010/ SUBEX/ SECOM-PR





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
SUBCHEFIA-EXECUTIVA

Ofício-Circular nº 16/2010/Subex/Secom-PR
Brasília, 8 de março de 2010

Ao Senhor
Sadi Rogério Faustino
Gerente da Assessoria de Comunicação Social
e Marketing da Eletrosul Centrais Elétricas SA
Rua Dep. Antonio Edu Vieira, 999, Pantanal,
CEP 88040-901 Florianópolis – SC

Assunto: Eleições 2010 – Conduas: ações de publicidade.

Senhor Gerente,

1. Comunico a publicação no Diário Oficial da União de 5 de março de 2010, Seção 1, página nº 15, da Instrução Normativa nº 3, de 4 de março de 2010, que estabelece condutas a serem observadas por todos os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Federal no período de 3 de julho a 3 de outubro de 2010, ou 31 de outubro de 2010, se houver segundo turno nas eleições para presidente e vice-presidente da República. A nova instrução normativa está disponível no endereço www.secom.gov.br/sobre-a-secom/legislacao/normas-para-osicom/instrucoes-normativas.

2. Recomenda-se a leitura atenta da referida instrução normativa e do documento anexado ao Ofício-Circular nº 3/2010/SGCN/Secom-PR (administração indireta) ou ao Ofício-Circular nº 4/2010/SGCN/Secom-PR (administração direta), de 13/1/2010, disponíveis no endereço www.secom.gov.br/sobre-a-Secom/legislacao/eleicoes-2010.

3. Uso de marcas publicitárias

3.1. Ressalto que o uso da marca “Brasil, um país de todos” está suspenso, no período eleitoral, não apenas em ações de publicidade, mas em qualquer espécie de comunicação, meio ou finalidade.

3.2. A possibilidade de uso do nome de órgãos e entidades, da expressão “Governo Federal” e do nome e/ou marca de programas nas peças e material de publicidade será objeto de consulta da Secom ao TSE, após o que serão transmitidas orientações específicas.

3.3. É recomendável que a aplicação de marcas de entidades do Poder Executivo Federal em ações de Patrocínio realizadas por órgãos ou entidades do Poder Executivo de Estados e do Distrito Federal seja feita mediante a manifestação favorável do órgão ou entidade responsável, amparada em documento que demonstre estar essa ação de acordo com a legislação eleitoral.

4. Pedidos de autorização ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

4.1. A publicidade que tenha chance real de vir a ser reconhecida, pelo Tribunal Superior como de grave e urgente necessidade pública, para o fim de veiculação, exibição ou exposição durante o período eleitoral, deve ser apresentada à Secom em conformidade com o art. 9º da IN nº 3, cabendo especial atenção para o comando expresso no inciso I do seu § 2º.

4.2. O TSE não fixou prazo para exame e julgamento dos pedidos de autorização prévia, razão por que devem ser encaminhados à Secom com a maior antecedência possível.

4.3. As peças e material de publicidade devem ser apresentados em duas vias, nas formas admitidas na IN. Deve-se dar preferência aos roteiros, exceto no caso de peças ou material que já estejam prontos (reutilização) ou cujos leiautes possam ser feitos a baixo custo.

4.4. Quando todas as partes componentes do pedido puderem ser enviadas por e-mail, essa via pode ser utilizada por órgãos e entidades não sediados em Brasília, desde que o pedido esteja assinado (documento digitalizado) e que os originais sejam encaminhados imediatamente à Secom, via Correios.

4.5. Saliente-se que a grave e urgente necessidade de se realizar a publicidade no período vedado deve ser claramente demonstrada nas razões do pedido de autorização a ser formulado ao TSE.

5. Outras informações

5.1. Oportunamente poderão ser divulgadas instruções e orientações novas ou complementares sobre condutas a serem observadas no período eleitoral.

5.2. Solicito o obséquio de transmitir esta circular, se couber, a diretorias, departamentos, sucursais e representações regionais dessa entidade que tenham autonomia para realizar ações de comunicação.*

5.3. Eventuais esclarecimentos podem ser solicitados por intermédio do e-mail secomnormas@planalto.gov.br.

Atenciosamente,

Original assinado e enviado via Correios

Otoni Fernandes Jr.

Subchefe-Executivo da Secretaria de Comunicação Social
da Presidência da República

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 6º andar – CEP 70054-900 – Brasília – DF
Fone: 61 3411-4812, Fax: 61 3223-2134

(*) O item 5.2 do ofício, no caso do Ministério da Educação, teve a seguinte redação:

“5.2. Solicito o obséquio de transmitir esta circular às entidades vinculadas a esse órgão, especialmente às instituições federais de ensino, bem como, se couber, a diretorias, departamentos, sucursais e representações regionais desse órgão que tenham autonomia para realizar ações de comunicação com o público externo.”

Esta coletânea de documentos foi feita a partir de originais da **Advocacia-Geral da União, Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, Centro de Estudos Jurídicos da Presidência da República, Comissão de Ética Pública, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.**

